



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367807

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22866

Agravo de Instrumento Processo nº 2110123-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Paulo de Souza Silva (gratuidade concedida – fl. 69 dos autos de nº 0019477-78.2022.8.26.0053).

Agravado: Estado de São Paulo

MMa. Juíza: Erika Folhadella Costa

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto por Paulo de Souza Silva contra a r. decisão de fl. 212 dos autos originários, que, em incidente de requisição de pequeno valor (nº 0019477-78.2022.8.26.0053/19), indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo “a decisão de fls. 193 conforme proferida” (fl. 212 daqueles autos).

Alega o agravante, em resumo, que: **a)** “recebeu valores acumulados a título de rendimentos atrasados, os quais foram tributados de maneira indevida. Conforme entendimento consolidado no Tema 368 da Repercussão Geral do STF, a tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) deve ser feita pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido. A decisão agravada, ao não acolher o pedido de ofício retificatório do precatório à DEPRE e, conseqüentemente o pedido de apuração para eventual restituição, pelo regime de competência, mês a mês, violou o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.” (fl. 3); **b)** deve ser aplicado o regime de competência, como assentado pelo “Supremo Tribunal Federal, no Tema 368 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repercussão Geral [...] [afirma ser pertinente a observância do] artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 13.149/2015, reconheceu que a sistemática de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) deve evitar a aplicação de alíquotas excessivas, utilizando-se tabela progressiva no regime de competência. A tributação dos RRA deve respeitar os princípios da capacidade contributiva e da progressividade, evitando que o contribuinte sofra penalidade dupla [...] Outrossim, o princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal, impõe ao Estado-juiz o dever de zelar pela correta aplicação das normas tributárias, independentemente de provocação das partes. Além disso, o pedido expresso de ofício retificatório à DEPRE, está em conformidade com o comando normativo extraído do artigo 26 e ss da resolução 303 do CNJ [...] bem como outras questões jurisdicionais relacionadas à cessão de crédito, habilitação de herdeiros, penhoras, entre outras, são de competência do juízo da execução e deverão ser por este juízo dirimidas, comunicando-se à DEPRE as decisões judiciais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já reconheceu, em diversos precedentes, a necessidade de expedição de ofício retificatório para corrigir o cálculo do imposto de renda sobre precatórios, aplicando corretamente a tributação mensal dos RRA” (fls. 4/5); c) “[s]alienta-se que a DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é bastante restrita, apenas com relação a erros materiais e, portanto, as impugnações que versem sobre matéria jurisdicional ou que pretendam rediscutir os critérios fixados pelo juízo da execução, tais como a forma de tributação, são de cunho jurisdicional. Por fim, os pedidos de ofício retificatório acima são direcionados ao juízo da execução, por ser o único competente para a atividade jurisdicional acerca dos critérios de pagamentos de precatórios a serem seguidos pela DEPRE, especialmente acerca das deduções devidas em precatórios, em observância ao comando normativo extraído da Ordem de Serviço nº 03/2010 da DEPRE e da Resolução nº 303/2019 do CNJ, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (fl. 7); d) o “credor pode optar por receber a quantia indevidamente retida por meio da Declaração de Ajuste Anual de Renda, entretanto, trata-se de uma faculdade conferida pela lei que, não o obriga ao uso da via administrativa quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retenção indevida se deu no âmbito de processo judicial. Assim, tratando de restituição oriunda de decisão judicial, a restituição de valor indevidamente retido a título de imposto de renda pode ser procedida nos próprios autos em que ocorreu o desconto a maior.” (fl. 8).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo “*para determinar a IMEDIATA suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, seja confirmada a tutela recursal pretendida e, conseqüentemente, que o presente recurso seja provido para reformar a decisão agravada, determinando a expedição de ofício retificatório do precatório para DEPRE, aplicando-se corretamente a tributação mensal dos RRA e, assim, determinar que se abstenha de reter o imposto de renda indevidamente e providencie a sua restituição, sob pena de multa diária.*” (fl. 10).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, efetivamente, o pedido de reconsideração de fls. 199/200 dos autos originários, reiterado à fl. 211 daqueles autos, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Conforme o magistério de Nelson Nery Junior, o pedido de reconsideração, “*instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular*” (“Atualidades sobre o Processo Civil”, 2ª edição, págs. 145/146).

A propósito, a anotação feita por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luís Guilherme A. Bondioli, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 613, nota nº 9, primeira parte, ao art. 508 do CPC:

“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RTFR 134/13RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244).”

Pois bem.

Cuida-se, o processo originário, de incidente de requisição de pequeno valor, em que se pretende o pagamento de R\$ 22.137,32 (fl. 2 dos autos originários). Deferida a expedição de ofício (fl. 133 daqueles autos), que foi realizado às fls.162/165 daqueles autos. O Estado-executado noticiou o depósito tempestivo dos valores (fls. 168). O exequente, ora agravante, requereu o estorno do Imposto sobre a Renda retido indevidamente na fonte, em razão da suposta não observância do regime de competência por conta da natureza indenizatória do valor executado (rendimento recebidos acumuladamente – RRA). Após manifestação do Estado (fls. 183/184 daqueles autos), sobreveio a r. decisão que indeferiu o pleito do exequente, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. A executada se manifestou a respeito da impugnação da parte exequente sobre a retenção de IR nas fls. 183-184.

As verbas GAP, apesar de possuírem caráter alimentar, são remuneração pela atividade policial realizada. Portanto não possuem natureza indenizatória, e sim natureza remuneratória. Sendo assim, elas realmente fazem parte do rendimento tributário, não cabendo isenção de recolhimento do IR, nem cabendo o estorno do mesmo.

Diante disso, rejeito a impugnação da parte exequente.

2. Fls. 188. DEFIRO o levantamento do depósito realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para quitação da RPV em favor de Paulo de Souza Silva (fls. 169-170), representado pelo patrono com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 189.

3. Caberá ao patrono da parte exequente informar nos autos eventuais óbices ao levantamento - falecimento do beneficiário, extinção do mandato, cessão, dentre outros, hipóteses em que FICARÁ RETIDO o crédito até a devida regularização processual.

4. Fls. 190. O advogado apresentou o formulário MLE preenchido.

5. Apresentado(s) o(s) MLE(s) nos moldes do item anterior, e não ocorrendo qualquer hipótese descrita no item 3, expeça(m) o(s) mandado(s) de levantamento eletrônico(s).

6. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito efetivado, registrando-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para análise da manifestação ou extinção do feito.

Intime(m)-se.” (fls. 193/194 dos autos originários – d.n.).

Descontente, o exequente às fls. 199/200 dos autos originários, apresentou petição requerendo a “reconsideração sobre o registro da isenção de imposto sobre a renda incidente sobre o crédito constante deste requisitório em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância à documentação inclusa, de cujos teores é extraído que os cálculos do jurisdicionado foram subsidiados com valores submetidos à tributação na forma de rendimento recebidos acumuladamente (RRA), em observância ao comando normativo extraído do artigo 371, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.2. Para tanto, o jurisdicionado requer que seja analisada a incidência ou não do Imposto sobre a renda com base na aplicação da Tabela Progressiva vigente à época do pagamento do crédito, observando-se a multiplicação do número de meses correspondentes aos rendimentos, o que, no presente caso, resultaria na não tributação, uma vez que o montante se enquadra na faixa de isenção. [a fim de que a] executada proceda com o estorno do Imposto sobre a Renda retido indevidamente na fonte, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, até a datado efetivo depósito judicial” (fls. 199/200 daqueles autos). Reiterando o pedido à fl. 211 daqueles autos.

Adveio a r. decisão contra a qual se insurge o exequente, ora agravante:

“Vistos.

Fls. 169 – depósito de RPV em 31/01/2024.

Fls. 193 – decisão que rejeitou a impugnação do exequente sobre a retenção de imposto de renda na fonte, reputando válido o desconto feito pela executada.

Fls. 199 e 211 – pedido de reconsideração.

Indefiro.

Mantenho a decisão de fls. 193 conforme proferida.

Poderá o exequente valer-se das vias recursais cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após certificado o decurso do prazo para esta decisão, não havendo recurso, tornem-me conclusos para extinção.

Intime(m)-se.” (fl. 212 dos autos originários).

Pois bem.

Na espécie, em 07.10.2024, como acima transcrito, houve o indeferimento do pedido de estorno do valor retido a título de imposto de renda, tendo consignado o juízo “a quo” que as verbas executadas *“realmente fazem parte do rendimento tributário, não cabendo isenção de recolhimento do IR, nem cabendo o estorno do mesmo”* (fl. 193 dos autos originários), deferindo o levantamento do depósito realizado.

Posteriormente, em 24.10.2024, o exequente apresentou pedido de reconsideração (fls. 199/200 dos autos originários), reiterado em 06.11.2024 (fl. 211 daqueles autos), que somente foi indeferido em 25.03.2025, na r. decisão recorrida (fl. 212 daqueles autos).

Nesse quadro, considerando que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal e a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça não foi objeto de nenhum recurso tempestivo, ao passo que o presente recurso foi interposto somente em 11.04.2025, é forçoso reconhecer a manifesta intempestividade recursal.

Nesse sentido, há recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a jurisprudência daquela Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). [...]" (AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp nº 1.621.801/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. 30.06.2020 – d.n.)

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme destacado na Apelação Cível nº 1002255-37.2018.8.26.0242, de relatoria deste subscritor, j. 11.03.2020:

“MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE RECURSO – Determinação de recolhimento das custas iniciais não cumprida e não recorrida – Preclusão reconhecida, mesmo porque pedido de reconsideração não interrompe ou suspense prazo recursal – Ausência de impedimento de acesso à Justiça – Cancelamento da distribuição do feito de rigor. Apelo não provido.” (d.n.)

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra despacho deste Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ser intempestivo. A determinação contida no despacho agravado é de que o processo deve ser suspenso, até o julgamento do IRDR 17. O pedido de reconsideração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. Razões trazidas no agravo interno que em nada inovam e são insuficientes para modificar o entendimento deste Relator. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo Interno nº 2161419-34.2019.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 18.09.2019 – d.n.)

Impõe-se, portanto, reconhecer a inadmissibilidade do presente recurso, porquanto intempestivo, nos termos acima destacados.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator